



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.000188/88-87

Sessão de 02 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.260

Recurso nº: 112.476

Recorrente: CRODA DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

CLASSIFICAÇÃO. Os alcoois gordos industriais que tenham características de ceras artificiais são classificados na posição 34.04.

Recurso negado.

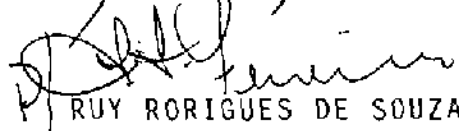
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir, apenas, a multa de mora, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RORIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 112.476 -- ACORDAO N. 301-27.260
 RECORRENTE: CRODA DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
 RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-619, de fls. 74 et seqs, ut infra:

"A recorrente submeteu a despacho 6000 kg de produtos discriminado como álcool Ceto-Estearílico 30/70 - Alcoois Gordurosos Industriais, mistura de álcool estearílico e álcool cetílico, em escamas, classificando-o no código TAB 15.10.03.06 com alíquotas de 50% para o I.I. e 0% para o IPI, conforme consta da D.I. n. 041093/87.

Em conferência física da mercadoria, o AFTN desembaraçou a mercadoria com base na IN SRF n. 014/85 e aguardou informação do LABANA. De posse do Laudo n. 6989/87, o AFTN reclassificou a mercadoria no código 34.04.01.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o IPI. Foram exigidas as diferenças dos tributos e as multas do art. 15, do DL 2.323/87 e art. 364, II do RIPI/82.

Inconformada, a atuada apresentou impugnação, da qual, entre outras alegações, consta:

1 - Em 1984, a fiscalização, por ocasião de umas das importações do produto em questão, solicitou Laudo de Análise do Ministério da Fazenda, cuja conclusão foi no sentido de que a posição correta para o produto em causa era de 15.10, uma vez que se tratava de Álcool Estearílico. Não obstante este posicionamento foi agora atuada, para o mesmo produto, onde se pretende a posição 34.04;

2 - A atuação se baseou em laudo do mesmo órgão que elaborou o primeiro. O segundo laudo às mesmas conclusões do primeiro quanto à natureza do produto. Porém a fiscalização entendeu que a classificação correta do produto em questão não é mais na posição 15.10;

3 - Tal exigência não pode prevalecer, uma vez que a classificação adotada pela suplicante é a correta, inclusive na opinião da própria fiscalização até a data da atuação em questão;

4 - A atuada tece algumas considerações sobre as Notas Explicativas de Bruxelas, quando analisam os alcoois gordos industriais da posição 15.10 (fls. 18/20);

5 - O produto em questão é uma mistura de composição química definida e não um composto orgânico isolado de constituição química definida;

6 - A posição 34.04 pretendida pela fiscalização é imprópria para o produto. Nesta posição estão previstos Alcoois gordurosos industriais que tenham características de ceras artificiais. A mistura de álcool estearílico e álcool

artificial em causa não é substituto das ceras naturais e possui composição química definida. O produto em questão, conforme ensinam as NENAB, não tem característica de cera artificial, eis que não preenche a condição básica para que assim pudesse ser considerado;

7 - Mas não é só pelas razões citadas que a posição 15.10 da TAB é a mais correta. A aplicação ao caso das RGI da Nomenclatura Brasileira também leva a tal conclusão (Regra 3a. "a");

8 - Argumentando, se por absurdo se entendesse de forma diversa da ora defendida, jamais poderia prevalecer a exigência da multa, juros e verba corretiva tal como capitulado na autuação;

9 - Pede, finalmente, a procedência da impugnação apresentada.

Apreciando a impugnação, o AFTN mantém o Auto de Infração de fl. 01, acrescentando que:

Face ao caráter eminentemente técnico dos documentos juntados como subsidios, foi solicitada a audiência especial do LABANA, que respondeu aos quesitos formulados pelo AFTN na Informação Técnica de n. 098/90 (fls. 36/38).

Apreciando a impugnação e a Informação Técnica do LABANA, o AFTN, autor do feito mantém o Auto de Infração, acrescentando que:

1 - Não compete ao LABANA apontar essa ou aquela posição para esse ou aquele produto. Cabe-lhe ater-se, tão somente, ao aspecto técnico da questão (art. 30 e parágrafo 1o. do C.T.N.);

2 - Aspecto fiscal: a posição adotada pela recorrente é objeto de comentário da NENAB, no capítulo 15, item 5, "b";

3 - O auto de infração teve como base o Laudo do LABANA que assim concluiu: "trata-se de uma mistura de álcoois gordurosos industriais com predominância do álcool estearílico, de composição química não definida, com características de ceras artificiais";

4 - A desclassificação teve como base a Regra 1a. para Interpretação da NBM, conforme determina o art. 3o. do DL 1154/71.

A decisão de primeira instância acolheu o feito, julgando procedente a ação fiscal para exigir o crédito tributário referente às diferenças de I.I. e IPI, multa de mora e multa do art. 364, II do RIFI.

Inconformada a empresa recorreu a este Conselho com o apresentado anteriormente e ainda anexando Informação Técnica 098/90, do LABANA, (fls. 62), laudos do LABANA, Laudo do "CEPE" — Centro de Pesquisas Especiais Ltda., além de catálogos, em inglês do produto exportador, proponho ao final reclassificação do produto em uma terceira posição, mais apropriada, diferente da despachada e da alterada pela fiscalização."

O voto da precitada resolução diz que:

"De acordo com as NENCCA, os Álcoois gordos industriais da posição 15.10, são misturas de Álcoois acíclicos que se obtém, desiguadamente, por "redução catalítica dos ácidos industriais". De acordo com a Nota C da posição 15.10, ficam excluídos daquela posição os Álcoois gordos industriais que tenham características de ceras artificiais. Inference-se que os Álcoois gordos industriais são misturas de Álcoois acíclicos e se classificam na posição 34.04, se tiverem características de ceras artificiais.

Por outro lado, o Laudo de Análises n. 6989, do LABANA, que deu origem à revisão de classificação diverge do Laudo 2450, do mesmo laboratório, para o exame de mercadoria similar importada pela recorrente.

Assim sendo, para se evitar a alegação de cerceamento de defesa, voto no sentido de se transformar o julgamento em diligência ao INT, através da R.O., devendo ser convidados o autuante e a recorrente para apresentarem quesitos, se o desejarem.

QUESITOS DA 1A. CAMARA

1. A amostra examinada tem características de cera artificial?
2. O produto ou produtos encontrados são identificados como ácidos graxos ou são Álcoois gordos industriais?"

As fls. 115 et seqs, o Laudo Técnico do INT, que leio:

"P A R E C E R

R E S U L T A D O D A A N Á L I S E

Composição:

Alcool estearílico.....66%
Alcool cetílico31%

Nota: A análise foi feita por cromatografia em fase gasosa.

QUESITOS DO 3o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RESPOSTAS

- 1) A amostra examinada tem características de cera artificial?

Resposta: Embora apresentando características de cera artificial, a amostra não pode ser classificada como tal, pois possui constituição química definida, segundo RESULTADO DA ANÁLISE. De acordo com NESH posição 34.04, os compostos or-

gânicos de constituição química definida não podem ser considerados ceras artificiais.

2) O produto ou produtos encontrados são identificados como ácidos graxos ou são álcoois gordos industriais?

Resposta: O produto em questão é constituído de uma mistura natural de álcoois gordos industriais."

E o relatório.

V O T O

Os quesitos desta Câmara ao INT são mais do que claros, porquanto se referem às condições de enquadramento do produto na posição 34.04, i.é.:

"1. A amostra examinada tem características de ser artificial?"

2. O produto ou produtos ementados são identificados como ácidos graxos ou são álcoois gordos industriais?"

O INT responde afirmativamente que o produto possui características de cera artificial e continua abordando assunto que não foi perguntado, tecendo considerações sobre o seu enquadramento na posição 34.04, o que não lhe compete.

Em relação ao segundo quesito, diz que o produto é constituído de uma mistura natural de álcoois gordos industriais.

Ora, pelas NESH, são enquadrados na posição 34.04 os álcoois gordos industriais que apresentam características de ceras artificiais.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir, apenas, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

1g1


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator